

DECRETO-LEI N. 15.598, DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre contagem de tempo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica contado, exclusivamente para efeito de aposentadoria, o período de 18 de novembro de 1932 a 30 de outubro de 1933, em que Mario Rangel, Tesoureiro, padrão "N", lotado na Secretaria da Segurança Pública, esteve afastado do serviço público.

Artigo 2.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de janeiro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho.
Cassio Vidigal
Antonio Cintra Gordinho
A. Almeida Junior
Christiano Altenfelder Silva
Francisco Morato
Edgard Baptista Pereira.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria Federal, em 26 de janeiro de 1946.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.599, DE 23 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre aquisição por compra do domínio útil de imóvel que especifica.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir por compra, pelo preço máximo de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros), de Domingos Guidetti e sua mulher, o domínio útil e as benfeitorias de sua propriedade sobre o imóvel situado no município e comarca de Batatais, à rua da República, por onde mede 40,15 ms., tendo, da frente aos fundos, à direita, 141,45 ms. e, à esquerda, 116,50 e, na linha dos fundos, de forma irregular, cerca de 32,70 ms., conforme planta constante de fls. 6, do processo n. 12.577/45, da Secretaria da Segurança Pública, imóvel esse pertencente à Prefeitura Municipal da referida cidade e ao alienante aforado, destinado à ampliação das instalações do Quartel do 3.º Batalhão de Caçadores da Força Policial do Estado.

Artigo 2.º — Para atender à despesa decorrente do artigo anterior, fica aberto na Secretaria da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros).

Artigo 3.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de janeiro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Francisco Morato
Cassio Vidigal
Christiano Altenfelder Silva
Antonio Cintra Gordinho
A. Almeida Junior
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Edgard Baptista Pereira.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 26 de janeiro de 1946.
Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.600, DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre aquisição de imóvel por doação.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Companhia Agrícola Fazenda S. Martinho, o imóvel abaixo caracterizado, situado no distrito de Pradópolis, município de Guariba, destinado à construção de um prédio para a instalação do Posto Policial local, a saber:

— Um terreno de forma regular com a área total de 832 m²,2 (oitocentos e trinta e dois metros quadrados), com as seguintes confrontações: Pela frente, onde mede 16 metros, com a rua 1.º de Janeiro; pelos fundos, onde mede 16 metros, com a data n. 8, que consta pertencer a Antonio Burgueses; de um lado, onde mede 52 metros, com as datas ns. 9, 10 e 11, que consta pertencerem a Augusto de Campos e, finalmente, de outro lado, onde mede 52 metros, com as datas ns. 1, 2 e 3, que consta pertencerem à doadora, Companhia Agrícola Fazenda São Martinho.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de janeiro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Francisco Morato
Cassio Vidigal
Christiano Altenfelder Silva
Antonio Cintra Gordinho
A. Almeida Junior
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Edgard Baptista Pereira.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 26 de janeiro de 1946.
Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.601, DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a instalação da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas da Universidade de São Paulo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Universidade de Paulo autorizada a instalar, para funcionamento a partir do corrente ano letivo, a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas, como passa a se denominar a Faculdade de Ciências Econômicas e Comerciais, instituída pelo decreto n. 6.283, de 25 de janeiro de 1934.

Artigo 2.º — A Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas tem por finalidade:

1 — o ensino, em grau superior, de Economia e Administração;

2 — a realização de estudos e pesquisas relativos a esses ramos do conhecimento científico e técnico.

Parágrafo único — A Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas colaborará com as empresas privadas, com todos os órgãos do serviço público, especialmente com os órgãos de planejamento e orientação da administração pública e manterá relações com os centros científicos do país e do estrangeiro.

Artigo 3.º — A Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas manterá, inicialmente, dois cursos seriadados, a saber:

- 1 — Curso de Ciências Econômicas.
2 — Curso de Ciências Contábeis e Atuariais.

Artigo 4.º — O Curso de Ciências Econômicas terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira Série:

- 1 — Complementos de matemática.
2 — Economia política.
3 — Estatística metodológica.
4 — Contabilidade geral.
5 — Instituições de direito público.
6 — Valor e formação dos preços (I).

Segunda Série:

- 1 — História econômica.
2 — Geografia econômica.
3 — Princípios de sociologia aplicados à economia.
4 — Estrutura e análise de balanços.
5 — Instituições de direito privado.
6 — Valor e formação dos preços (II).

Tercera Série

- 1 — História das doutrinas econômicas.
2 — Estrutura das organizações econômicas.
3 — Moedas e Crédito.
4 — Comércio Internacional e câmbios.
5 — Ciência das Finanças.
6 — Ciência da Administração (I).

Quarta Série

- 1 — Reparação da renda social.
2 — Evolução da conjuntura econômica.
3 — Política financeira.
4 — Estudo comparado dos sistemas econômicos.
5 — Estatística econômica.
6 — Ciência da Administração (II).

Artigo 5.º — O Curso de Ciências Contábeis e Atuariais terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série

- 1 — Análise matemática.
2 — Estatística geral e aplicada.
3 — Contabilidade geral.
4 — Ciência da administração.
5 — Economia política.

Segunda Série

- 1 — Matemática financeira.
2 — Ciência das finanças.
3 — Estatística matemática e demográfica.
4 — Organização e contabilidade industrial e agrícola.
5 — Instituições de direito público.
6 — Ciência da Administração (II).

Tercera Série

- 1 — Matemática atuarial.
2 — Organização e contabilidade bancária.
3 — Finanças das empresas.
4 — Técnico comercial.
5 — Instituições de direito civil e comercial.

Quarta Série

- 1 — Organização e contabilidade de seguros.
2 — Contabilidade pública.
3 — Revisões e pericia contábeis.
4 — Instituições de direito social (inclusive legislação trabalhista).
5 — Legislação tributária.
6 — Prática de processo civil, comercial e fiscal.

Artigo 6.º — As disciplinas de ambos os cursos podem, isolada ou combinadamente, constituir cadeiras da Faculdade.

Artigo 7.º — Do candidato à matrícula inicial tanto no curso de ciências econômicas como no curso de ciências contábeis e atuarias exigirá-se a que preste exame vestibular e satisfaça uma das seguintes condições:

I — ter concluído qualquer dos cursos comerciais técnicos;

II — ter concluído o curso secundário pelo Código do Ensino de 1901;

III — ter concluído o curso secundário, seriado ou não pelo regime do Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e prestado seus exames perante bancas examinadoras oficiais no Colégio Pedro II ou ainda, em institutos equiparados;

IV — ter concluído o curso secundário pelo regime do Decreto número 16.182-A, de 13 de janeiro de 1926, ou de acordo com a seriação do mesmo decreto, até o ano letivo de 1934, inclusive a 2.ª época, realizada em março de 1935;

V — ter concluído o curso secundário pelo regime dos preparatórios parcelados, segundo os Decretos números 19.890 de abril de 1931, 22.105 e 22.167, de novembro de 1932, e a Lei n. 21, de janeiro de 1935;

VI — ter concluído o curso secundário de acordo com o artigo 100 do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, desde que a 5.ª série se tenha completado até a época legal de 1936 ou seja, até fevereiro de 1937;

VII — ter concluído qualquer das modalidades do curso complementar, nos termos do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, ou nos termos do parágrafo 1.º do artigo 47 do mesmo Decreto combinado com o artigo 2.º da Lei n. 9-A, de dezembro de 1934, ou nos termos do parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei número 6.247, de 5 de fevereiro de 1944;

VIII — ser portador do certificado de licença clássica;

IX — ser portador do certificado de licença científica;

X — ser portador de diploma de curso, superior devidamente registrado no Departamento Nacional de Educação.

Artigo 8.º — Aos alunos que concluírem o curso de ciências econômicas conferir-se-á o grau de bacharel em ciências econômicas; aos que concluírem o curso de ciências contábeis e atuariais, o grau de bacharel em ciências contábeis e atuariais.

Parágrafo único — O título de doutor será conferido ao candidato que, dois anos pelo menos depois de graduado, defender tese original de excepcional valor.

Artigo 9.º — Os demais termos da vida escolar nos cursos de que trata o presente Decreto-lei, reger-se-ão segundo os preceitos gerais da legislação do ensino superior.

Artigo 10.º — A Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas terá as seguintes cadeiras:

Matemática — 2 cadeiras (abrangendo: I, Complementos de Matemática; Análise matemática; II, Matemática Financeira e Matemática atuarial).

Estatística — 2 cadeiras (abrangendo: I, Estatística metodológica; Estatística econômica; e Estatística matemática e demográfica).

Contabilidade — 2 cadeiras (abrangendo: I, Contabilidade geral; Contabilidade pública; II, Estrutura e Análise de balanços; Revisões e pericia contábeis).

Geografia, História e Sociologia (abrangendo: Geo-

grafia econômica; História econômica e Princípios de Sociologia aplicados à Economia).

Instituições de Direito Público.

Instituições de Direito Privado (abrangendo Instituições de Direito Civil e Comercial).

Instituições de Direito Social (abrangendo legislação trabalhista).

Legislação Tributária.

Prática de Processo Civil, Comercial e Fiscal.

Ciência da Administração (abrangendo: Ciência da Administração e Estrutura das Organizações Econômicas).

Ciência das Finanças (abrangendo: Finanças das Empresas e Política financeira).

Organização e Contabilidade, 2 cadeiras abrangendo: I, Técnica Comercial e Organização e Contabilidade Bancária; II, Organização e Contabilidade Industrial e Agrícola, Organização e Contabilidade Bancária, Organização e Contabilidade de Seguros.

Economia, 3 cadeiras (abrangendo: I, Economia política, Estudo comparado dos sistemas econômicos; II, Valor e formação dos preços; Moeda e crédito; Comércio internacional e câmbios; III, Repartição da renda social; Evolução da conjuntura econômica; História das doutrinas econômicas).

Artigo 11 — Abrangendo mais de uma cadeira, a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas terá departamentos de coordenação.

Artigo 12 — Anexos aos departamentos, ou a cadeiras, a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas manterá institutos universitários para pesquisas científicas e trabalhos de seminário.

Parágrafo único — Anexo à cadeira de Ciência da Administração e sob a direção do respectivo professor, funcionará imediatamente o Instituto de Administração, que terá por finalidade a realização de pesquisas e investigações relativas à administração geral e especial (inclusive pública), devendo dedicar particular atenção aos problemas relativos à eficiência do trabalho e às condições de vida do trabalhador. Esse Instituto promoverá e orientará também os trabalhos de seminários, dos alunos.

Artigo 13 — Ficam desde já sob regime de tempo integral as cadeiras de Matemática, Estatística, Contabilidade, (Geografia, História e Sociologia), Ciência da Administração, Ciência das Finanças, Organização e Contabilidade e Economia.

Parágrafo único — As demais cadeiras poderão ser postas em regime de tempo integral, de acordo com a conveniência do ensino e da pesquisa.

Artigo 14 — Além do pessoal docente, necessário à ministração dos cursos de Ciência da Administração, o Instituto de Administração terá o pessoal técnico necessário ao trabalho de pesquisas e ao de seminários; esse pessoal trabalhará obrigatoriamente em regime de tempo integral.

Artigo 15 — No corrente ano letivo funcionário apenas as primeiras séries dos dois cursos.

Artigo 16 — Dentro do prazo de um ano, a contar da data do início dos cursos, o Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas apresentará ao Conselho Universitário, por intermédio do Reitor, o anteprojeto do regulamento daquela Faculdade.

Artigo 17 — Para a realização do ensino das diferentes disciplinas, poderão ser aproveitadas as instalações e o pessoal dos estabelecimentos que compõem a Universidade de São Paulo.

Artigo 18 — As despesas com a execução deste Decreto-lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento da Universidade de São Paulo, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 19 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 26 de janeiro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Cassio Vidigal
Christiano Altenfelder Silva
Antonio Cintra Gordinho
A. Almeida Junior
Francisco Morato
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Edgard Baptista Pereira.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, em 26 de janeiro de 1946.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.602, DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Concede disponibilidade remunerada ao dr. Garcia Neves de Macedo Forjaz e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

considerando que o dr. Garcia Neves de Macedo Forjaz, professor, em gozo de vitaliciedade, da extinta Escola de Medicina Veterinária, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, foi afastado do exercício de seu cargo, com perda do vencimento;

considerando que a Comissão Revisora instituída na conformidade do Decreto 7.237, de 24 de junho de 1939, reconheceu o direito do referido professor a uma situação de disponibilidade semelhante à dos professores da mesma Escola, quando desincorporada da Universidade pelo Decreto 6.809, de 5 de novembro de 1934;

considerando que, com o afastamento do exercício do cargo de Professor não deixou o dr. Garcia Neves de Macedo Forjaz de continuar prestando serviço público ativo, embora em cargo de menor vencimento e hierarquia, o que torna sua situação identificável à dos professores adidos;

considerando, finalmente, que a os professores adidos da Escola de Medicina Veterinária o Governo, revendo a Lei do Reajustamento (Decreto-lei 14.138, de 18 de agosto de 1944), que os havia classificado em cargos não docentes, restaurou a primitiva situação, para considerá-los disponíveis, na conformidade do disposto no artigo 3.º do Decreto 6.809, de 5 de novembro de 1934;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica excluído da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, 1 (um) cargo de médico, classe J, de que é ocupante efetivo o dr. Garcia Neves de Macedo Forjaz, fazendo-se as necessárias retificações na Relação Nominal a que alude o artigo 55 do citado Decreto-lei 14.138.

Artigo 2.º — O funcionário de que trata este Decreto-lei, enquanto não aproveitado nos termos do artigo 4.º do Decreto 7.016, de 15 de março de 1935, considerase em disponibilidade no cargo de "professor catedrático", padrão L, na conformidade do disposto no artigo 3.º do Decreto 6.809, de 5 de novembro de 1934, situação mantida pelo artigo 3.º do Decreto 8.896, de 13 de novembro de 1937.

Parágrafo único — Será apostilado, na forma e para